

Acórdão: 13.663/00/2^a
Impugnação: 56.596
Impugnante: Transportadora Continental Ltda.
PTA/AI: 01.000127906-54
Inscrição Estadual: 062.608904.0044
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Em desrespeito a vedação contida no artigo 71, inciso VIII do RICMS/96, a Autuada, optante pela redução da base de cálculo, posteriormente crédito presumido, passou a aproveitar créditos do ICMS. Correto o estorno efetuado pelo fisco, mediante Recomposição da Conta Gráfica. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente lide versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de setembro de 1997 a abril de 1999, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos, já que a Autuada era optante pelo sistema de recolhimento de base de cálculo reduzida ou crédito presumido, previstos no artigo 71, inciso VIII do RICMS/91 e artigo 75, inciso VII do RICMS/96. Através de Verificação Fiscal Analítica, que resultou na Recomposição da Conta Gráfica, exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/86, argumentando, em preliminar, que o Auto de Infração é nulo pois há erro no enquadramento legal do fato descrito. No mérito, afirma que os créditos apropriados referem-se a insumos, indispensáveis ao seu negócio. Alega que, respeitado o prazo de 05 anos, é lícito o procedimento adotado por ela, já que as limitações aos créditos restringem-se às saídas isentas ou não-tributadas. Considera que o crédito presumido é um tipo de isenção parcial e que neste caso está correto o procedimento adotado. Afirma que as exigências fiscais referem-se a período no qual o contribuinte não era mais optante pela crédito presumido. Transcreve o artigo 165 do CTN, que trata da restituição de tributos e menciona a legalidade do autocreditamento. Expõe argumentos acerca da correção monetária de créditos e diz que deve ser feita com base no artigo 108 do CTN. Questiona a natureza confiscatória da multa aplicada.

O Fisco se manifesta às fls. 90/91, mencionando os artigos que tratam da redução da base de cálculo ou crédito presumido (artigo 71, inciso VIII do RICMS/91 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 75, inciso VII do RICMS/96) e vedam a utilização de quaisquer créditos do ICMS. Afirma que a Autuada lançou mensalmente em 1997, 1998 e 1999, créditos referentes às entradas ocorridas a partir de 1993, quando era optante pela redução da base de cálculo, posteriormente crédito presumido.

A 2ª Câmara de Julgamento solicita a diligência de fls. 96, para que o Fisco delimite o período a que se referem os créditos apropriados pelo contribuinte e comprove sua condição de optante pela redução da base de cálculo ou crédito presumido. O Fisco informa, às fls. 98, que os créditos referem-se a 10/92 a 12/94 e neste período o contribuinte era optante pela redução da base de cálculo, conforme documentos de fls. 119/127.

DECISÃO

No tocante a preliminar argüida, salienta-se que a capitulação legal do Auto de Infração está em perfeita consonância com a acusação nele descrita. Foram mencionados os dispositivos que tratam da redução da base de cálculo relativamente às empresas prestadoras de serviço de transporte, bem como os artigos que estabelecem os procedimentos a serem observados quando da apropriação de créditos. Nota-se que as regras inseridas nos dispositivos mencionados não foram devidamente observadas pela Autuada, o que levou o Fisco a exigir o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

A defesa apresentada pela Impugnante demonstra que seu entendimento acerca das acusações fiscais foi preciso, além do que, constam dos autos todos os elementos necessários para a completa compreensão da matéria sob exame. Sendo assim, não se vislumbra nos autos qualquer incorreção capaz de acarretar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, urge ressaltar que os créditos apropriados nos exercícios de 1997 a 1999 referem-se aos períodos de 10/92 a 12/94, conforme fazem prova os documentos de fls. 99 a 118, elaborados por empresa de consultoria contratada pela Impugnante. As cópias do livro Registro de Saídas da empresa, às fls. 119/127, demonstram que nestes períodos a empresa era optante pelo sistema de recolhimento de base de cálculo reduzida/crédito presumido.

O sistema de redução da base de cálculo ou crédito presumido é uma opção que pode ser feita pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito/crédito. Porém, conforme estabelecido no parágrafo 6º do artigo 71 do RICMS/91, feita a opção, fica o contribuinte impedido de apropriar-se de quaisquer outros créditos do imposto.

Além disto, dispõe o parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal que, exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado por prazo não inferior a 12 meses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se em um momento a Autuada entende atender aos requisitos necessários para optar pela redução da base de cálculo, em outro não lhe é permitido agir em desacordo com as normas legais, ignorando as obrigações condicionantes contidas nos retro mencionados dispositivos.

Ademais, a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial e como tal pode ser condicionada, sem que isto esteja a ferir qualquer mandamento constitucional.

Portanto, resta claro que efetivamente a Impugnante não poderia utilizar os créditos tratados no Auto de Infração, razão pela qual inferem-se corretos os procedimentos fiscais que culminaram com as exigências de ICMS e MR.

Apenas para argumentar, mesmo que a Autuada não estivesse impedida de apropriar créditos do ICMS, por opção espontaneamente manifestada, ainda assim, os créditos ora aproveitados não seriam devido, porque não foram observados os procedimentos relativos ao aproveitamento extemporâneo de créditos. O creditamento está sujeito à escrituração regular dos documentos fiscais e comunicação prévia à Repartição Fazendária e implica em comprovação documental incontestável.

Por fim, quanto a multa de revalidação aplicada, salienta-se que está perfeitamente tipificada e decorre da falta de pagamento do imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 17/04/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora